



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 645/XIII/4.<sup>a</sup>**

**ASSUNTO:** Urge acabar com os abusos-erros que são um produto da hiper-simplificação do regime SEPA (débitos bancários automáticos)

**Entrada na AR:** 5 de julho de 2019

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionário:** Rui Pedro Patrício Cabrita Martins

**Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa**

## I. A petição

1. A petição n.º [645/XIII/4.<sup>a</sup> – Urge acabar com os abusos-erros que são um produto da hiper-simplificação do regime SEPA \(débitos bancários automáticos\)](#), deu entrada na Assembleia da República a 5 de julho de 2019 nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 11 de julho (quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Rui Pedro Patrício Cabrita Martins o único subscritor da petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 24 de setembro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

2. Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar, em resumo, alterações ao sistema de débitos bancários automáticos por considerar abusiva a atual aplicação do SEPA (*Single Euro Payments Area*, ou, em português, Área Única de Pagamentos em Euros). Sustenta que esta “simplificação” no sistema de débitos foi excessiva, gerando problemas de segurança, erros e abusos. Propõe a resolução deste problema, nomeadamente através da introdução:
  - a) Do consentimento expresso por parte do titular da conta sacada: por assinatura, por voz, ou num documento escrito;
  - b) De uma notificação prévia (no mínimo 48 horas) de que foi criada um novo débito direto SEPA;
  - c) Da possibilidade de o NIB ser reforçado com uma palavra-passe por transação ou débito conhecida apenas pelas duas entidades (a fornecedora de serviço e o titular da conta bancária).

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente. De

acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

2. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade (AP) verificamos que não se encontraram pendentes quaisquer petições ou iniciativas legislativas sobre matéria relacionada.

### III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com a exceção de existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

2. Nestes termos, propõe-se a admissão da presente petição, por não haver motivos legais para o seu indeferimento.
3. Releva para a análise da questão suscitada nesta petição a seguinte legislação e regulamentação respeitante a débitos diretos:
  - *Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março* - Estabelece os requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009.
  - *Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro* - Estabelece regras relativas aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e revoga, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2009, o Regulamento (CE) n.º 2560/2001.

- *Decreto-Lei n.º 141/2013, de 18 de outubro* - Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros.
- *Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro* - Aprova o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (Diretiva de Serviços de Pagamento revista – DSP2).
- *Aviso n.º 5/2013, publicado em Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2014* - regula as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstos no Capítulo II da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.
- *Aviso n.º 8/2009, de 12 de outubro* - Estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional. Revoga o Aviso n.º 1/95.

O peticionário destaca, em particular, a aplicação do [Regulamento 260/2012](#) da UE (alterado pelo Regulamento (UE) n.º 248/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014) que se insere no projeto de área única de pagamentos em euros (SEPA<sup>1</sup>) visando desenvolver os serviços de pagamento comuns à escala da União para substituir os serviços de pagamento nacionais. O Regulamento estabelece os requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros.

O sistema permitiu uniformizar e simplificar as transferências em euros, os débitos diretos e os pagamentos com cartão nos Estados-Membros da União Europeia, em Andorra, na Islândia, Liechtenstein, Mónaco, Noruega, San Marino, Suíça e Vaticano. Os utilizadores de serviços de pagamento podem assim efetuar e receber transferências a crédito em euros utilizando uma única conta de pagamento e usufruindo das mesmas regras e direitos de que beneficiam em Portugal.

---

<sup>1</sup> Constituiu uma etapa importante da construção da União Económica e Monetária

#### IV. Proposta de Tramitação

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Não é obrigatório nomear um Deputado relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, ficando eventuais diligências a cargo do Presidente da Comissão
3. Não é necessário ouvir o peticionário, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º, proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República, segundo alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, nem agendar a petição para reunião plenária, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, todos da LEDP.
4. Dado o teor da exposição, face aos argumentos invocados pelo peticionário, e caso a Comissão assim o entenda, considera-se pertinente consultar membro do Governo, e o Banco de Portugal.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2019

A assessora da Comissão

(Ângela Dionísio)